

DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXV - CUIABÁ Quarta-Feira, 23 de Dezembro de 2015 Nº 26685

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 10.353, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterada pela Lei 8.960, de 13 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB e dá outras providências.”.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 7.263/2000, alterado pela Lei nº 8.277, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º** Fica criado o Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB, vinculado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta Lei.”

Art. 3º O Art. 5º, I, e o *caput* do Art. 12 da Lei nº 7.263/2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º** (...)”

I - a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos incisos I, III e V do Art. 7º, nos Arts. 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-F e

7º- F-1, excluídas as contribuições ao IMAmT, ao FABOV, ao FACS e ao FAMAD, e nos Arts. 7º-E, 7º-H e 12, inclusive acréscimos legais.”

(...)

“**Art. 12** Os contribuintes, localizados ou não no território mato-grossense, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, nas operações com óleo diesel, devem reter, também, o valor de R\$ 0,19 (dezenove centavos de real), por litro de produto fornecido.”

Art. 4º O inciso I do Art. 14-B da Lei nº 7.263/2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 14-B** (...)”

I - 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC;

(...)”

Art. 5º Altera a redação ao Art. 15, *caput* e seus incisos, da Lei nº 7.263/2000, alterados pela Lei nº 10.051, de 09 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações, e acrescenta parágrafos:

“**Art. 15** Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II e descontadas as vinculações institucionais que equivalem ao repasse devido aos Poderes, na seguinte proporção: 7,70% (sete vírgula setenta por cento) para o Judiciário; 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) para a Assembleia Legislativa; 2,71% (dois vírgula setenta e um por cento) para o Tribunal de Contas do Estado; 3,11% (três vírgula onze por cento) para a Procuradoria-Geral de Justiça; os demais recursos do fundo de que trata esta Lei serão repartidas entre Estado e os Municípios da seguinte forma:

I - VETADO.

II - VETADO.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

José Pedro Gonçalves Taques
Governador do Estado

Carlos Henrique Baqueta Fávoro
Vice Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil	Paulo Cesar Zamar Taques
Secretário-Chefe da Casa Militar	Airton Benedito de Siqueira Júnior
Secretário de Estado de Segurança Pública	Mauro Zaque de Jesus
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Marcio Frederico de Oliveira Dorileo
Secretário de Estado de Planejamento	Marco Aurélio Marrafon
Secretário de Estado de Fazenda	Paulo Ricardo Brustolin da Silva
Secretário Controlador-Geral do Estado	Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves
Secretário de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários	Suelme Evangelista Fernandes
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico	Seneri Kernbeis Paludo
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social	Valdiney Antônio de Arruda
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística	Marcelo Duarte Monteiro
Secretário de Estado de Educação, Esportes e Lazer	Perminio Pinto Filho
Secretário de Estado de Gestão	Júlio Cezar Modesto dos Santos
Secretário de Estado de Saúde	Eduardo Luiz Conceição Bermudez
Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação	Jean Marcel da Silva Campos
Procurador Geral do Estado	Patryck de Araújo Ayala
Secretária de Estado de Meio Ambiente	Ana Luiza Avila Peterlini de Souza
Secretário de Estado de Cultura	Leandro Faleiros Rodrigues Carvalho
Secretária de Estado do Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção	Adriana Lúcia Vandoni Curvo
Secretária de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação	Luzia Helena Trovo Marques de Souza
Secretário de Estado de Cidades	Eduardo Cairo Chiletto
Secretário de Estado do Gabinete de Governo	José Arlindo de Oliveira Silva
Secretário de Estado do Gabinete de Articulação e Desenvolvimento Regional	Eduardo Alves de Moura
Secretário de Estado do Gabinete de Assuntos Estratégicos	Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

SEGES
SECRETARIA DE
ESTADO DE GESTÃO



IOMAT

GOVERNO DE
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua 03 Quadra 11, Lote 3
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

§ 8º VETADO.

§ 9º VETADO.

Art. 6º O *caput* do Art. 16-B da Lei nº 7.263/2000, alterado pela Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16-B** Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II, os demais recursos do Fundo de que trata esta Lei deverão se submeter às afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os Arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, bem como as disposições do Art. 163 da Constituição Federal, quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando ainda o disposto no § 3º do Art. 164 da Constituição Federal e Art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009.

(...)”

Art. 7º O *caput* do Art. 16-C da Lei nº 7.263/2000, alterado pela Lei nº 9.859, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16-C** Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II, os demais recursos do Fundo de que trata esta Lei serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta Lei.

(...)”

Art. 8º O Art. 16-D da Lei nº 7.263/2000, acrescentado pela Lei Complementar nº 521, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 16-D** Excluídos os recursos de que trata o Capítulo II, os demais recursos de que trata esta lei poderão ser desvinculados da aplicação nela estatuída, na forma e valor fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária ou Lei Orçamentária Anual aprovada ou sua programação financeira.”

Art. 9º O Capítulo VI - Das Disposições Gerais da Lei nº 7.263/2000, alterado pela Lei nº 8.432, de 30 de dezembro de 2005, passa a se denominar Capítulo VI - Da Habitação e do Desenvolvimento Regional.

Art. 10 Fica acrescentado o Art. 7º-C-1, *caput* e parágrafo único, à Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-C-1** Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de soja em grão, inclusive destinada à exportação, efetuarão a contribuição à conta do FETHAB e do FACS, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no Art. 7º, § 1º, incisos I e II, por tonelada de soja transportada.

Parágrafo único. Em relação às hipóteses previstas neste artigo aplicam-se, também, as disposições do § 7º do Art. 7º.”

Art. 11 Fica acrescentado parágrafo único ao Art. 7º-D da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, alterado pela Lei nº 9.066, de 23 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-D** (...)”

Parágrafo único Em relação às hipóteses previstas neste artigo aplicam-se, também, as disposições do § 7º do Art. 7º.”

Art. 12 Fica acrescentado o Art. 7º-F-1 à Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-F-1** As contribuições de que tratam os incisos V e VI do § 1º do Art. 7º deverão também ser recolhidas nas saídas de madeira promovidas por estabelecimento industrial mato-grossense com destino a estabelecimento comercial ou a consumidor final.

§ 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo será efetuado com observância do disposto no § 7º do Art. 7º.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às remessas de madeira para industrialização no território mato-grossense, inclusive de lenha para consumo no processo industrial;

II - às saídas internas de resíduos industriais de madeira, inclusive gravetos, pó de serragem, cavaco, lascas, cascas, maravalha, galhos e briquetes.”

Art. 13 Ficam acrescentados os §§ 4º e 5º ao Art. 10 da Lei nº 7.263/2000, alterado pela Lei nº 8.549, de 31 de agosto de 2006, com a seguinte redação:

“**Art. 10** (...)”

(...)”

§ 4º À Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ incumbe o controle da arrecadação e a respectiva fiscalização em relação à contribuição ao FETHAB, nas hipóteses tratadas nos Arts. 7º, 7º-A, 7º-C, 7º-C-1, 7º-D, 7º-E, 7º-F, 7º-F-1, 7º-H e 12.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, em relação ao adicional da contribuição ao FETHAB de que trata o Art. 14-K.”

Art. 14 Ficam acrescentados os §§ 10, 11, inciso IV, e §§ 12 e 13 ao Art. 15 da Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação:

“**Art. 15** (...)”

(...)”

§ 10 Os recursos financeiros de que trata o inciso II do *caput* deste artigo deverão ter rubricas e contas bancárias próprias nos municípios.

§ 11 Os recursos financeiros de que trata o inciso II, “a”, do *caput* deste artigo deverão ser aplicados de acordo com o § 9º deste artigo pelos municípios e ainda:

I - na manutenção de rodovias estaduais não pavimentadas e suas obras complementares sob sua administração, como pontes de até 12 (doze) metros e bueiros, de acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, sem prejuízo de acordo entre os entes no sentido diverso;

II - na manutenção de rodovias municipais e suas obras complementares, como pontes e bueiros;

III - na aquisição e manutenção de equipamentos rodoviários, inclusive combustíveis, lubrificantes, peças e serviços de manutenção, para atender, exclusivamente, às obras e aos serviços relacionados nos incisos I e II deste parágrafo;

IV - para custear projetos de engenharia (básico e executivo) e ambientais.

§ 12 Para aplicação dos recursos financeiros de que trata o inciso II, “a”, do *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a transferir aos municípios, mediante descentralização, a responsabilidade pela administração de parte ou totalidade de sua malha rodoviária não pavimentada, acompanhada de acessórios e benfeitorias, ficando os municípios responsáveis pela sua manutenção e conservação, conforme padrões estabelecidos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA.

§ 13 Para acompanhar a aplicação dos recursos financeiros de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, o Poder Executivo municipal deverá criar Conselhos Municipais, cuja composição paritária e funcionamento serão disciplinados pelo município.

§ 14 A parcela das contribuições ao FETHAB destinada aos municípios poderá ser utilizada, dentro de sua finalidade e percentual legal, para o pagamento, aporte de recursos e garantia de contraprestação de concessões administrativas ou patrocinadas, devendo a garantia, quando prestada, ser efetivada por mecanismo contratual com instituição financeira depositária e operadora dos recursos vinculados.

§ 15 Os recursos de que tratam o *caput* e o inciso II deste artigo poderão ser utilizados para o atendimento de programas e projetos de interesse social executados através de parcerias público-privadas, facultado ao Estado, dentro do seu percentual no Fundo, suplementar o valor investido pelos municípios visando à boa execução da empreitada.”

Art. 15 Fica acrescentado o Art.18-A à Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação:

“**Art. 18-A** Excepcionalmente durante o exercício de 2016, a contribuição adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte necessárias ao desenvolvimento das regiões do Estado poderá ser instituído por resolução do Conselho Diretor, conforme disposto no Art. 14-K.

§ 1º O valor da contribuição adicional ao FETHAB será de uma vez aquelas estabelecidas no Capítulo II.

§ 2º As regras de gestão e utilização dos recursos deverão seguir o estabelecido no Art. 14-K.”

Art. 16 Fica acrescentado o Art.18-B à Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, com a seguinte redação:

“**Art. 18-B** Excepcionalmente durante o exercício de 2016, os recursos provenientes das contribuições ao FETHAB estabelecidas no Capítulo II serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas em Lei.”

Art. 17 Fica acrescentado o Art.18-C à Lei nº 7.263/2000, com a seguinte redação:

“**Art. 18-C** A partir do Exercício fiscal de 2016, fica garantido, no mínimo, o mesmo valor do repasse do FETHAB efetuado no exercício imediatamente anterior aos municípios, para a execução das políticas estaduais de habitação, saneamento e infraestrutura urbana.”

Art. 18 A Lei nº 7.263/2000, passa a vigorar acrescida do Capítulo V-B - Do Investimento em Infraestrutura de Transporte, com as seguintes disposições:

“CAPÍTULO V-B DO INVESTIMENTO EM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE

Art. 14-I Os recursos do FETHAB provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, bem como do adicional da contribuição de que trata o Art. 14-K, serão destinados exclusivamente para:

- I - execução de obras públicas de infraestrutura de transporte;
- II - manutenção, conservação, melhoramento e segurança da infraestrutura de transporte do Estado;
- III - planejamento, projetos, licenciamento, gerenciamento, auxílio à fiscalização e compra de equipamentos;
- IV - pagamento de operações de créditos para investimentos em infraestrutura de transporte, desde que contraídas a partir da publicação desta Lei.

§ 1º As destinações previstas neste artigo poderão ser realizadas, mediante aprovação do Conselho Diretor, para o pagamento, aporte de recursos e garantia de contraprestação de concessões administrativas ou patrocinadas de que trata o *caput* deste artigo em todo território mato-grossense.

§ 2º O aporte de recursos e garantia de contraprestação de que trata o parágrafo anterior poderá ser efetivada por mecanismo contratual com instituição financeira depositária e operadora destes recursos vinculados.

Art. 14-J Compete ao Conselho Diretor do FETHAB decidir sobre a aplicação dos recursos de que tratam os incisos I ao IV do Art. 14-I, estabelecendo inclusive as prioridades e a cronologia de execução das obras.

§ 1º A composição, organização e funcionamento do Conselho Diretor serão disciplinados na regulamentação, garantida a participação das entidades estaduais de classe representativas dos remetentes das mercadorias descritas no Capítulo II, de modo paritário em relação aos representantes do Estado.

§ 2º Independentemente do número de integrantes, os votos dos representantes do governo no Conselho Diretor serão sempre computados de forma que, somados, representem 50% (cinquenta por

cento) do total de votos, devendo o presidente do Conselho, em caso de empate na votação, proferir voto de desempate.

Art. 14-K Na forma disciplinada neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por um prazo máximo de 07 (sete) anos, contribuição adicional ao FETHAB para financiar a execução de obras de infraestrutura de transporte, excepcionalmente necessárias ao desenvolvimento de determinada região do Estado.

§ 1º Identificada a necessidade de que trata o *caput*, o presidente do Conselho Diretor do FETHAB convocará os remetentes das mercadorias descritas no Capítulo II, que exerçam atividades na região das obras para que, em audiência pública, discutam sobre sua realização.

§ 2º Na audiência pública o presidente do Conselho Diretor do FETHAB apresentará o valor da contribuição complementar, que poderá ser fixado em até uma vez o estabelecido no Capítulo II, podendo, em casos excepcionais autorizados pelo Conselho Diretor do FETHAB, ultrapassar esse limite.

§ 3º Realizada a audiência pública, o Conselho Diretor do FETHAB deliberará sobre a realização das obras, sobre o valor da contribuição adicional e sobre o prazo de sua duração.

§ 4º Para efeito de alocação dos recursos e incidência da contribuição estabelecida na forma do § 3º, os limites geográficos das regiões beneficiadas com as obras de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

§ 5º A contribuição estabelecida em conformidade com esse artigo complementar, nas mesmas condições fixadas, em cada caso, as previstas no Capítulo II, devendo ser recolhida pelo período definido conforme § 3º e será utilizada exclusivamente na execução das obras aprovadas para a região.

§ 6º Aplicam-se à contribuição estabelecida com base nesse artigo todas as regras da presente Lei aplicáveis às contribuições estabelecidas no Capítulo II.

§ 7º A contribuição adicional ao FETHAB, de que trata este artigo, não se aplica às saídas de madeiras promovidas pelos estabelecimentos industriais mato-grossenses.

Art. 14-L Os recursos do FETHAB:

- I - provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, serão recolhidos em conta corrente do FETHAB aberta especialmente para essa finalidade e somente poderão ser utilizados para as obras definidas em conformidade com o Art. 14-I;
- II - provenientes das contribuições estabelecidas em conformidade com o Art.14-K, serão recolhidos em contas correntes do FETHAB abertas especificamente para financiar a execução das obras vinculadas à sua respectiva região.

§ 1º Os saldos financeiros provenientes das contribuições estabelecidas no Capítulo II, bem como no Art. 14-K, verificados ao final de cada exercício, serão transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º As demais regras de recolhimento e aplicação dos recursos de que trata esse artigo serão disciplinadas na regulamentação e no regimento interno do Conselho Diretor do FETHAB.

Art. 14-M Os recursos de que trata este Capítulo se vinculam a despesas de capital e serão registradas como receita de capital, não compondo a Receita Corrente Líquida do Estado, devendo ser aplicados exclusivamente na forma determinada no Art. 14-L.

Art. 14-N À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA compete a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor com recursos originários do Fundo de que trata esta Lei.”

Art. 19 Fica autorizada a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN a providenciar os atos necessários às adequações orçamentárias decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 20 Ficam cancelados os débitos relativos à contribuição ao FETHAB, exigida em relação às operações internas com resíduos industriais de madeira, inclusive gravetos, pó de serragem, cavaco, lascas, cascas, maravalha, galhos e briquetes, realizadas até a data da publicação

desta Lei, promovidas por estabelecimento industrial mato-grossense com destino a estabelecimento comercial ou a consumidor final.

§ 1º O disposto neste artigo alcança os débitos referidos no *caput*, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 2º Ficam a Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Estado autorizadas a, nos limites das respectivas competências, disciplinarem a forma de promover a baixa dos respectivos débitos.

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não alcança as hipóteses em que as operações tenham sido realizadas sob o abrigo do diferimento do ICMS;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se o parágrafo único do Art. 1º, o Art. 2º, o Art. 3º, o Art. 4º, os §§ 1º e 2º do Art. 5º, o Art. 6º, os §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do Art. 15 e o Art. 16, todos da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, assim como os Arts. 10 e 11 da Lei nº 8.221, de 26 de novembro de 2004.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 2015, 194º da Independência e 127º da República.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 94, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei nº 767/2015, que **“Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, que cria o Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, e dá outras providências”**, aprovado pelo Plenário desse Poder na Sessão Ordinária do dia 18 de dezembro de 2015.

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tem por escopo aprimorar o modelo de contribuição ao FETHAB que há anos une as iniciativas pública e privada no objetivo comum de dotar o Estado de Mato Grosso de infraestrutura de transporte para o seu desenvolvimento. Logo, a revisão busca aprimorar a arrecadação e a aplicação da contribuição ao FETHAB, restaurar a confiança dos contribuintes e manter, para os municípios, os recursos destinados às rodovias estaduais não pavimentadas que estejam sob sua administração, bem como para as rodovias municipais e para aplicação em habitação, saneamento e mobilidade urbana.

No entanto, por Emenda, alterou-se o Projeto de Lei, modificando significativamente os incisos I e II do artigo 15 da Lei nº 7.263/2000, com o objetivo de modificar a forma de repartição de receitas do FETHAB entre Estado e municípios, reduzindo de 50% para 38% a parcela do FETHAB que o Estado poderia aplicar em habitação, saneamento, mobilidade urbana e despesas obrigatórias e de investimento, o que ensejaria uma perda de receita de aproximadamente 73 (setenta e três) milhões de reais, indispensável para a transformação das estradas matogrossenses e aprimoramento da política estadual de habitação.

O Estado, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e da Secretaria de Estado de Cidades, está realizando a pavimentação e recuperação de rodovias estaduais pavimentadas e investindo em políticas de habitação, saneamento e mobilidade urbana. Portanto, a diminuição de recursos inviabilizará a continuidade de tais políticas públicas importantes para o desenvolvimento do Estado.

Além disso, também por Emenda, propôs-se o acréscimo dos §§ 8º e 9º ao art. 15, que pretendem complementar as alterações pretendidas nos incisos acima citados. Como estamos vetando os incisos, por arrastamento, também vetaremos tais acréscimos.

Note-se que o proposto nas alíneas do § 9º já está em vigor

atualmente nas alíneas do atual inciso II do art. 15 da Lei nº 7.263/2000, que permanecerá em vigência devido ao veto nas alterações propostas ao referido inciso pelo Projeto de Lei, não havendo prejuízo, nesse ponto, ao pretendido pelos membros desta augusta Assembleia Legislativa.

Por estas razões, Senhor Presidente, veto parcialmente, em razão do interesse público, as alterações aos incisos I e II e §§ 8º e 9º, acompanhado de suas alíneas, do artigo 15 da Lei nº 7.263/2000, propostas pelo artigo 5º do Projeto de Lei nº 767/2015, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 2015.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 372, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre regras e procedimentos da descentralização das competências do Gabinete de Comunicação para assegurar o eficaz serviço de comunicação dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATOGROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, todos da Constituição do Estado, c/c o art.84, VI, a da Constituição da República, e

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Gabinete de Comunicação de gerir a política de comunicação social e institucional do Poder Executivo Estadual, aos públicos internos e externos; as ações publicitárias e de marketing de relacionamento, divulgando eventos internos e externos do Governo; os serviços de assessoria de imprensa, entrevistas coletivas e individuais; o conteúdo web e a padronização dos portais eletrônicos do Poder Executivo Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de promover os meios necessários para que o Gabinete de Comunicação cumpra suas competências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a descentralização das competências do Gabinete de Comunicação para assegurar o eficaz serviço de comunicação institucional nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta,

DECRETA:

Art. 1º Para garantia da eficaz promoção institucional do Estado, as competências do Gabinete de Comunicação poderão ser exercidas de forma descentralizada nos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual.

Art. 2º O Secretário de Estado do Gabinete de Comunicação designará número suficiente de servidores, com conhecimento necessário à execução dos serviços, para atender as demandas de comunicação produzidas no âmbito dos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual.

Art. 3º O órgão ou entidade da Administração Pública estadual no qual o servidor do Gabinete de Comunicação estiver, nos termos do art. 2º, desenvolvendo suas atividades deverá:

I - ceder espaço físico necessário para a implantação dos servidores do Gabinete de Comunicação;

II - fornecer material de expediente e instrumentos de trabalho que se fizer necessário ao bom andamento dos serviços;

III - fornecer previamente ao Gabinete de Comunicação todas as ações de governo de interesse público, bem como informações necessárias ao marketing de relacionamento;

IV - participar da definição das estratégias de comunicação;

V - custear todas as despesas de locomoção, diárias e passagens necessárias ao desempenho dos trabalhos do servidor do Gabinete de Comunicação que, para os fins exclusivos das atividades de assessoria